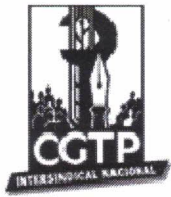




SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA



À

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 – 068 Lisboa

Marinha Grande, 27/10/2022

N/OF. N° 553/2022

Assunto: ENVIO DE APRECIACÃO PÚBLICA do seguinte diploma:

Projecto de Lei nº 311/XV/1ª (PCP) – Revê o regime da reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à 2ª alteração à Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro.

(Separata nº 26, DAR, de 28 de Setembro de 2022)

Exmos. Senhores,

Relativamente ao assunto supra, damos conta da apreciação ao Projecto de Lei acima indicado, para o efeito, envia em anexo, o Impresso de “Apreciação Pública” desta Organização Sindical representativa com âmbito Nacional.

Solicitando que a mesma seja tomada em devida conta, endereçamos os mais respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

Pela Direcção

[Assinatura]
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA
Largo do Luzeirão, 5
2430-274 MARINHA GRANDE
Telef. 244 566 021 • Fax 244 569 170
E-mail: stiv@sapo.pt

EM ANEXO: Os referidos documentos (2 fls., incluindo esta)

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º __/XIII () Projeto de Lei n.º 311/XV () Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira

Morada ou Sede:

Largo do Luzeirão, nº 5Local Marinha GrandeCódigo Postal 2430 – 274Endereço Electrónico geral@sindicatovidreiro.pt**Contributo: Projecto de Lei nº 311/XV/1ª (PCP) – Revê o regime da reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à 2ª alteração à Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro.**

Esta Organização Sindical defende, desde há muito, uma alteração profunda do regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e de toda a filosofia que lhe está subjacente, de forma a torná-lo compatível com o princípio da dignidade humana, aceite e consagrado na Constituição da República.

De facto, o dispositivo reparatório dos acidentes de trabalho e doenças profissionais actualmente em vigor não tutela directamente o direito à vida e à integridade física do trabalhador, bens jurídicos constitucionalmente valorados como fundamentais, mas apenas a integridade económica ou produtiva do trabalhador sinistrado, medida pelo valor do seu salário contratual, pelo que os danos relevantes indemnizáveis são apenas a redução da capacidade de ganho ou de trabalho e, mesmo em caso de morte, o dano considerado é apenas a lesão de certa capacidade de rendimento que favorecia determinadas pessoas, economicamente dependentes do trabalhador. Daí que, à luz deste regime, os danos morais ou não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e pela sua família não seja indemnizáveis.

Neste quadro, o presente Projecto, apesar de não se configurar como uma revisão total e aprofundada do regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, nomeadamente no que respeita à filosofia que lhe subjaz, constitui indubitavelmente um muito relevante contributo para a efectiva melhoria da protecção dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Em primeiro lugar, a previsão da atribuição de uma indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e sua família em consequência do acidente de trabalho, e independentemente de culpa do empregador, constitui um imenso progresso no sentido do respeito pela dignidade humana do trabalhador e do reconhecimento de que a vida, a saúde e a integridade física dos trabalhadores no trabalho têm que ser valoradas da mesma forma e na mesma medida que em qualquer outra circunstância social.

Em segundo lugar, a reintrodução da retribuição mínima mensal garantida como referencial das prestações por acidente de trabalho é uma medida da mais elementar justiça, que corresponde a uma valorização substancial das prestações a atribuir.

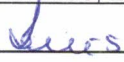
Saliente-se, aliás, que a introdução da referência ao IAS no âmbito do regime da reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais nunca fez qualquer sentido, tendo em conta que este regime se destina a cobrir um exclusivo e específico risco laboral, directa e intrinsecamente ligado à relação laboral e aos rendimentos dela decorrentes, cuja responsabilidade, precisamente por isso, cabe em exclusivo às entidades patronais. Não se trata, portanto, de situações de risco social assimiláveis às que são cobertas no âmbito dos regimes não contributivos (de cidadania) do sistema público de segurança social.

Saudamos igualmente como muito positivos para a melhoria deste regime reparatório, o aumento do valor das prestações por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho e das prestações por incapacidade parcial permanente ou temporária; a valorização da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa; a alteração dos requisitos para consideração de pessoa a cargo; e ainda a alteração do regime da remição de pensões. Finalmente, esta Organização Sindical concorda também genericamente com todas as restantes alterações introduzidas. Aparentemente de mero pormenor, estas propostas têm como objectivo a melhoria sensível da protecção dos trabalhadores sinistrados e suas famílias, designadamente através da resolução de um grande número de problemas que, no decurso dos períodos de incapacidade para o trabalho resultantes do acidente e/ou ao longo dos processos de acidente de trabalho, colocam os trabalhadores sinistrados em situação de grande vulnerabilidade económica e social e por vezes pondo em risco a recuperação da sua saúde e capacidade de trabalho.

Em conclusão, o presente Projecto de Lei merece a inteira concordância desta Organização Sindical, pelo que fazemos votos pela sua rápida e completa aprovação.

Data Marinha Grande, 27/09/2022

Assinatura


Largo do Luzeirão, 5
2430-274 MARINHA GRANDE

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.